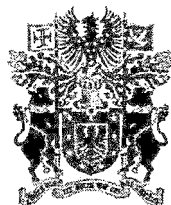


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA
DOS AÇORES



COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER

PROPOSTA DE LEI N.º 173/XIII (GOVERNO) – REGULA A OPERAÇÃO DE
SISTEMAS DE AERONAVES CIVIS NÃO TRIPULADAS («DRONES») NO
ESPAÇO AÉREO NACIONAL

PONTA DELGADA
FEVEREIRO DE 2019

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	524 Proc. n.º 02-08
Data	019/02/19 N.º 224/XI



TRABALHOS DA COMISSÃO

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia analisou e emitiu parecer, no dia 19 de fevereiro de 2019, sobre o **“Proposta de Lei n.º 173/XIII (Governo) – Regula a operação de sistemas de aeronaves civis não tripuladas («drones») no espaço aéreo nacional”**.

1.º. CAPÍTULO – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação da presente Proposta de Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro.

2.º. CAPÍTULO - APRECIÇÃO NA GENERALIDADE

A presente Proposta de Lei tem – cf. artigo 1.º – o seguinte objeto e âmbito:

1 – “A presente lei regula a operação e a fiscalização de sistemas de aeronaves não tripuladas no espaço aéreo nacional que sejam utilizadas para fins lúdicos ou no âmbito de uma atividade profissional.

2 - A presente lei aplica-se às operações de sistemas de aeronaves não tripuladas em áreas da Rede Nacional de Áreas Protegidas e na orla marítima costeira, sem prejuízo da legislação específica.

3 - Exclui-se do âmbito de aplicação da presente lei a operação de aeronaves de Estado e de aeronaves não tripuladas utilizadas sob a direção e supervisão da Autoridade Nacional de Proteção Civil, pelos serviços de inspeção ambiental e de ordenamento do território e pelos serviços de controlo de apoios financeiros concedidos no setor agrícola.”

O proponente, em sede de exposição de motivos, começa por referir que “O uso de aeronaves não tripuladas, vulgo drones, quer para fins lúdicos, quer para fins profissionais, tem vindo a crescer de forma exponencial.”



Acresce que “o fácil acesso a este tipo de equipamento, e o potencial de risco a ele associado, impõem a criação de um quadro normativo de fácil entendimento pelo cidadão comum, que determine as regras de operação deste tipo de aparelhos no espaço público, sem inibir o potencial desenvolvimento de atividades económicas, indústrias digitalmente eficientes e 4.0, I&D, inovação e atração de IDE.”

Neste sentido, sustenta-se que “Considerando a necessidade de consagração de regras de operação claras, de adoção de mecanismos de prevenção que mitiguem o risco associado ao uso destes equipamentos, mas também a necessidade de capacitação das entidades com competência de fiscalização, de forma a garantir um controlo eficaz destes meios sempre que possam constituir uma ameaça para a segurança pública ou para o património natural protegido, a presente lei estabelece um regime de operação e fiscalização de aeronaves não tripuladas, cuja configuração varia consoante estas sejam utilizadas para fins lúdicos ou no âmbito de uma atividade profissional.”

Assim, em concreto, propõe-se as seguintes medidas:

- “criação de áreas específicas para a operação de aeronaves não tripuladas, onde a sua utilização pode ser realizada livremente”;
- “prevê-se [como regra] que a utilização fora destes locais seja precedida de uma autorização da Agência Nacional de Aviação Civil”;
- “Define-se como idade mínima para a operação de aeronaves não tripuladas não enquadráveis na categoria de aeronaves brinquedo, ou seja, cujo massa máxima operacional seja igual ou superior a 250 gramas, os 16 anos, salvo se o menor for acompanhado e supervisionado por um adulto.”
- É também estabelecida a proibição de operação de aeronaves não tripuladas quando os seus pilotos se encontram sob efeito do álcool, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou em qualquer situação de incapacidade da sua aptidão física ou mental, aplicando os mecanismos previstos no Código da Estrada para a sua despistagem.
- “são definidos os locais de sobrevoo interdito e os procedimentos necessários para efeitos de captação de imagens através de voo de aeronave não tripulada”; e



- “São ainda previstas medidas destinadas a apoiar as entidades fiscalizadoras no ato de fiscalização, prevendo-se que o incumprimento das ordens emanadas pelas autoridades competentes constitui crime de desobediência qualificada.”

3.º. CAPÍTULO - APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE

Os Deputados do PS apresentaram a seguinte proposta de alteração (aditamento):

«Artigo 22.º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. **O produto das coimas constitui receita própria das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, quando cobradas no respetivo território.»**

Nota justificativa:

A presente proposta de aditamento tem por finalidade garantir o cumprimento das atribuições e competências das Regiões Autónomas, as quais estão consagradas na Constituição da República Portuguesa, nos respetivos Estatutos Político Administrativos e demais legislação.

➤ A proposta acima transcrita foi aprovada por **unanimidade**.

4.º. CAPÍTULO – SÍNTESE DA POSIÇÃO DOS PARTIDOS

O **Grupo Parlamentar do PS** emite **parecer favorável** à presente iniciativa, no pressuposto de que é acolhida a proposta de alteração apresentada.



O Grupo Parlamentar do PSD emite **parecer favorável** em relação à iniciativa.

O Grupo Parlamentar do CDS/PP emite **parecer favorável** em relação à iniciativa.

O Grupo Parlamentar do BE emite **parecer de abstenção** em relação à iniciativa.

4.º. CAPÍTULO – CONCLUSÕES E PARECER

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia **deliberou**, por maioria, com os votos a favor do PS, PSD e CDS e a abstenção do BE, **emitir parecer favorável** à “Proposta de Lei n.º 173/XIII (Governo) – Regula a operação de sistemas de aeronaves civis não tripuladas («drones») no espaço aéreo nacional.”

Ponta Delgada, 19 fevereiro de 2019.

O Relator

Carlos Silva

O presente relatório foi aprovado por **unanimidade**.

A Presidente

Bárbara Torres Chaves